



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514181-87.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGOR DE PAULA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo apenas para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo previsto em lei, sem reflexo na pena final estabelecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47469

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1514181-87.2024.8.26.0228

Apelante: IGOR DE PAULA SOUZA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo

Apelação – TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação. Prova testemunhal segura que demonstrou claramente a prática da traficância. Confissão. Reprimenda. Redução da pena-base sem reflexo na pena imposta. Regime prisional aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Parcial provimento ao apelo.

IGOR DE PAULA SOUZA foi condenado a cumprir penas de **um ano e oito meses de reclusão**, em regime aberto, mais o pagamento de 166 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 96/104).

Irresignado o réu apela visando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 126/131).

Recurso contra-arrazado (fls. 136/140), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (fls. 156/161).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições narradas na denúncia, guardava e trazia consigo, para fins de tráfico, 27 porções de

cocaína em forma de *crack*, pesando 3,4g; além de outras 03 porções de cocaína, com peso de 2g e 12 porções de *Cannabis sativa L*, com peso de 17,7g.

A materialidade do crime é certa, estampada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), laudo de constatação provisória (fls. 01/04), laudo de exame químico toxicológico (fls. 77/79) e pela prova oral coligida aos autos.

A autoria delitiva atribuída ao apelante foi seguramente demonstrada pelos elementos de convicção produzidos.

Os depoimentos das testemunhas Marcos e Haroldo, policiais responsáveis pelas diligências que culminaram com a prisão do apelante, foram coesos e harmônicos. Esclareceram que estavam em campana próximo ao local dos fatos, conhecido ponto de traficância, e observaram o réu em atitudes típicas de quem exerce o comércio espúrio, pois pessoas se aproximavam do apelante e com ele trocavam algo. Assim, resolveram fazer a abordagem e conseguiram apreender com o réu as porções de drogas diversificadas, além de dinheiro. Os policiais acrescentaram que no momento da prisão o réu confessou a traficância.

Com relação aos depoimentos dos policiais, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não

havendo motivo concreto para comprometer a isenção do funcionário público – hipótese dos autos, a prova deve integrar o conjunto probatório irrestritamente.

Não bastassem as declarações dos policiais, o réu confessou a prática delitiva em Juízo ao confirmar que de fato havia realizado a venda de entorpecentes pouco antes da abordagem policial.

A apreensão de considerável quantidade de porções de entorpecentes variados, a prisão em flagrante delito, os depoimentos dos policiais e a confissão dos fatos, são fortes indicadores da realização de tráfico, de modo que não é possível a pretendida absolvição por insuficiência probatória.

A dosimetria da pena comporta um pequeno reparo, sem reflexo na pena final estabelecida.

A pena-base foi fixada em um sexto acima do mínimo legal.

Sem embargo da maior gravidade da conduta, possuindo o apelante significativa quantidade de porções de drogas com efeitos deletérios diferenciados, entendo que as circunstâncias do delito não extrapolaram a normalidade.

A natureza e a quantidade de droga, em virtude de sua estreita relação com o objeto material do tráfico, estão de certa forma atreladas com a subsunção do fato à norma, de modo que o aumento proposto pela MM.

magistrada sentenciante deve, a meu ver, ser reservado para casos nos quais a quantidade é substancialmente expressiva. Assim, reduzo a pena-base ao mínimo legal.

Na segunda fase, o réu confessou o delito, entretanto, sua pena já foi fixada no mínimo previsto em lei, o que impede a redução nesse momento da individualização, por aplicação da súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Por aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, a pena do réu foi reduzida em dois terços, tornando-se definitiva em um ano e oito meses de reclusão, mais o pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, fixado o regime aberto para a hipótese de descumprimento das penas alternativas impostas.

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo apenas para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo previsto em lei, sem reflexo na pena final estabelecida.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora